PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562253-56.2017.8.05.0001 Cível Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ELIVALDO BARBOSA DE JESUS Advoqado (s): DARLENE DE JESUS SANTIAGO, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO CÍVEL. ACÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR-GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÁTER GERAL DA NORMA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE Ante ao reconhecimento, por essa Colenda Câmara Cível, do caráter geral da GAP nos níveis IV e V, é de se acolher o pleito dos Autores Apelantes, valendo ressaltar, no entanto, que o pagamento dos valores retroativos da GAP nas referências IV e V somente passou a ser devido efetivamente a partir de sua regulamentação pela Lei nº 12.566/2012, motivo pelo qual deve ser calculado o retroativo relacionado à GAP IV a partir desta data e relacionado à GAP V após contados 12 (meses) desta, em atendimento ao requisito legal estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 7.145/97. Os valores devidos, que retroagem até o ano de 2012, serão atualizados na forma estabelecida pelo Resp. 1.492.221/PR: a) Juros de Mora: remuneração oficial da Caderneta de Poupança: b) Correção Monetária: pelo IPCA-E. Em face ao provimento do Apelo, inverte-se os ônus da sucumbência, condenando-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da condenação na fase executória, conforme determinam o art. 86, parágrafo único, e o art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0562253-56.2017.8.05.0001, que tem como apelante ELIVALDO BARBOSA DE JESUS e apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto que seguem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562253-56.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ELIVALDO BARBOSA DE JESUS Advogado (s): DARLENE DE JESUS SANTIAGO, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Advogado (s): Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 80/83 que julgou inteiramente improcedentes os pedidos autorais nos seguintes termos: "Ante ao exposto, hei por bem de, sopesando a matéria jurídica debatida na lide, bem como as provas que instruem o presente feito, julgar inteiramente improcedente os pedidos autorais, porque a paridade remuneratória não é assegurada para a parte Autora, em virtude da vedação contida nos artigos 37, inciso XIII e 39, § 1º, ambos, da Constituição Federal (CF), bem como do enunciado da Súmula Vinculante n. 37, razão pela qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, consoante dispositivo do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte Autora nas custas processuais, suspensas em caso de gratuidade deferida. Transcorrido in albis o prazo recursal, sem a interposição de recurso voluntário pelas partes, arquive-se, com baixa. P.R.I. Salvador (BA), 27 de setembro de 2020. Ruy Eduardo Almeida Britto Juiz de Direito" Alega o Apelante (ID 21946364), em síntese, que o Juízo a quo não aplicou o melhor direito, pois fundamentou sua decisão partindo de uma análise equivocada dos autos.

Aduz que em 2012 foi sancionada a Lei nº 12.566/2012, alterando a estrutura remuneratória dos postos e graduações da PM/BA e concedendo reajuste nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, assegurando o pagamento da GAP nas referências IV e V somente aos militares da ativa, conforme artigo 8º da Lei n. 12.566/2012, o que contraria o princípio da paridade, já que exclui os militares inativos. Pugna pelo provimento do recurso. Ao contrarrazoar a Apelação (ID 21946374), o Estado da Bahia defende que a pretensão revisional da parte Recorrente contraria o princípio da irretroatividade das leis (cf. Decreto-Lei 4.657/1942), às normas constitucionais insculpidas nos §§ 2º e 3° do art. 40 e ao princípio da isonomia (cf. art. 5° , caput), sendo que as referências IV e V da GAP não podem integrar os proventos do militar transferido para a inatividade sem que tais referências integrassem à remuneração em atividade e às correspondentes contribuições para o regime previdenciário do qual é beneficiário, bem como que a Lei nº 12.566/12 não existia quando da aposentação do Apelante, que levaria em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 meses anteriores à aguisição do direito e, pelo Princípio da Irretroatividade Legal, descabe alcançar o recorrente, ante o teor da Súmula 359 do STF; a consitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/12 declarada pelo pelo Plenário desta Corte; que os requisitos legais para o processo de revisão do nível da gratificação de atividade policial militar não se confundem com gratificação genérica, sendo a carga horária semanal de 40 horas apenas um dos requisitos, não demonstrados o cumprimento dos demais pela citada norma; suscita afronta ao Princípio da Separação dos Poderes acaso determinado o aumento postulado, nos moldes cominados pela Súmula Vinculante nº 37 do STF; por fim que o deferimento do pleito encontraria óbice no art. 169, § 1º, I, da CF pela inexistência de prévia dotação orçamentária em tal sentido, além do quanto previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16, incisos I e II, e 18, 19 e 20, II, c); **PODER** pelo que requer o improvimento recursal. É o relatório. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562253-56.2017.8.05.0001 Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ELIVALDO BARBOSA DE JESUS Advogado (s): DARLENE DE JESUS SANTIAGO, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 recurso, eis que próprio e tempestivo, estando o Apelante litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária, deferida ao ID 21946358. O Apelante, policial militar inativo, busca a condenação do Estado da Bahia a implantar nos seus proventos de inatividade os valores da Gratificação de Atividade Policial Militar- GAP, nas referências IV e V, nos termos da Lei n. 12.566/2012. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi introduzida pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Ao disciplinar o pagamento da aludida vantagem, o Decreto Estadual nº 6749/97 estabeleceu critérios específicos, para efeito da concessão, alteração e pagamento, prevendo, em seus art. 3° , art. 8° e 9° , que: Art. 3º. A revisão da referência de gratificação concedida, para outra superior, quando não recomendada por motivo de alteração do regime de trabalho, justificada na necessidade de serviço, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última

§ 1º - Para revisão de gratificações concebidas, deverá ser observada a seguência em que estão estruturadas as referências estabelecidas para os respectivos postos e graduações, salvo se a providência for determinada por alteração de regime de trabalho. primeira alteração de referência por modificação de regime de trabalho dar-se-á sempre para a referência III, ficando as alterações subsequentes sujeitas à regra do parágrafo anterior. (...) Art. 8º- Será competente para concessão e alteração da vantagem disciplinada por este Decreto, o Comandante Geral da Polícia Militar, à vista de proposta fundamentada apresentada pelo superior hierárquico do servidor indicado. único – A proposta referida neste artigo será encaminhada à autoridade competente para deliberação, devidamente instruída e com o pronunciamento do Diretor do órgão estrutural da Corporação onde esteja alocada a unidade em que serve o policial militar. (grifei) Art. 9º- O Comandante Geral da Polícia Militar, ouvida previamente a Diretoria responsável pelo acompanhamento e controle da despesa, deliberará sobre o pedido ou determinará a sustação do procedimento, se lhe parecer incabível a providência ou se informada a insuficiência de recursos para seu Como vê-se, para alcançar-se a pretendida alteração, exigia-se, além do cumprimento da jornada de trabalho de 40 (guarenta) horas e do decurso do lapso temporal de 12 (doze) meses na última referência, prévio requerimento do superior hierárquico do policial acompanhado de razões objetivas que justificassem a nova referência. conforme expresso no caput do art. 8º. Em relação a tal questão, eu vinha me posicionando no sentido de que só cabia falar em extensão da GAP IV e V aos inativos guando houvesse nos autos certidão emitida pelo Setor de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando o caráter geral da antecipação da GAP nos níveis IV e V, de acordo com o que foi decidido no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0023376-49.2013.8.05.0000/500002 pelo Tribunal Pleno, cuja relatoria coube à Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia. Posiciono-me em respeito ao princípio da colegialidade, que deve preponderar sobre a posição minoritária. Como já assentado pelos diversos julgados desta Quarta Câmara Cível, a GAP IV e V teve o seu caráter geral reconhecido, em razão do que é devido o seu pagamento aos policiais em atividade e inativos que atendam aos requisitos legais. Esse foi o posicionamento adotado no julgamento da Apelação 0409461-93.2012.8.05.0001, cuja relatoria coube ao Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, e da Apelação 0319226-46.2013.8.05.0001, relatada pelo Desembargador Roberto Maynard Frank. Assim, ante ao reconhecimento, por essa Colenda Câmara Cível, do caráter geral da GAP nos níveis IV e V, é de se acolher o pleito do Autor Ressalte-se que no caso dos autos restou demonstrado, pela documentação juntada com a exordial da ação, que os proventos de aposentadoria do Apelante já contempla o pagamento da GAP não inferior ao nível III, o que autoriza a determinação de implantação da GAP nos níveis IV e V, valendo ressaltar, no entanto, que o pagamento dos valores retroativos da GAP nas referências IV e V somente passou a ser devido efetivamente a partir de sua regulamentação pela Lei nº 12.566/2012, motivo pelo qual deve ser calculado o retroativo relacionado à GAP IV a partir desta data e relacionado à GAP V após contados 12 (meses) desta, em atendimento ao requisito legal estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 7.145/97, abatendo-se os valores que eventualmente já tenham sido pagos aos Apelantes, a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores devidos, que retroagem até o ano de 2012, serão atualizados na forma

estabelecida pelo Resp. 1.492.221/PR: a) Juros de Mora: remuneração oficial da Caderneta de Poupança; b) Correção Monetária: pelo IPCA-E. Em face ao provimento do Apelo, inverte-se os ônus da sucumbência, condenando-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da condenação na fase executória, conforme determinam o art. 86, parágrafo único, e o art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente a ação e condenar o Estado da Bahia a implementar nos proventos de aposentadoria do autor/apelante a GAP em seus níveis IV e V, nos termos previstos na Lei nº 12.566/2012, bem como condenar ao pagamento dos valores retroativos até a entrada em vigor da referida norma legal, abatendo-se os valores já pagos a mesmo título. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com fulcro no art. 85, § 3º, I, tudo a ser calculado na forma exposta no presente voto. É o voto. Publique-se. Sala DRA. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU- RELATORA